



---

## Solução de Consulta nº 138 - Cosit

**Data** 20 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

REMESSA PARA O EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. PRÊMIOS DE SEGUROS. BENEFICIÁRIO SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Para efeitos de aplicação da Convenção Brasil-Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro por fonte brasileira para empresa residente na Noruega, sem estabelecimento permanente no Brasil, consiste em lucro da empresa beneficiária, que se enquadra no Artigo 7 da referida convenção.

Nessa hipótese, mencionados prêmios de seguro são tributados apenas na Noruega em razão do disposto no Artigo 7 (1) da Convenção Brasil-Noruega e, portanto, não estão sujeitos ao IRRF.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 86.710, de 9 de dezembro de 1981 (Convenção Brasil-Noruega); Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 741; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e formalizada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ter como atividades a “operação, gerenciamento e afretamento de embarcações relacionadas com a navegação de apoio marítimo e apoio portuário; operação e afretamento de quaisquer equipamentos necessários à execução de trabalhos subaquáticos em águas territoriais brasileiras; operação

e afretamento de veículos de operação remota (*remote operated vehicles*), bem como serviços relacionados a unidade / operações com sondas”.

2. A consulente relata que opera embarcações e equipamentos de alto valor, utilizados em atividades que não raro os expõem a riscos de dano e até mesmo perda, e, por tal razão, a contratação de seguros é usual, normal, necessária e essencial para a realização de suas operações.

3. Informa que, em razão de condições comerciais favoráveis, contratou seguro junto a uma seguradora residente na Noruega que não possui estabelecimento permanente no Brasil, e, como decorrência direta dessa contratação, deve pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter prêmios de seguro para a referida seguradora.

4. Esclarece que sua consulta tem como objeto a sujeição de pagamentos, créditos, entregas, empregos ou remessas de prêmios de seguro, realizados por ela em benefício de pessoa jurídica residente na Noruega, à *Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, concluída entre a República Federativa do Brasil e o governo do Reino da Noruega, em Brasília, a 21 de agosto de 1980* (“Tratado Brasil-Noruega” ou “Convenção Brasil-Noruega”), que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 50, de 5 de dezembro de 1981, e promulgada pelo Decreto nº 86.710, de 9 de dezembro de 1981.

5. Em síntese, a consulente entende que:

a) como o Tratado Brasil-Noruega não possui um artigo que disponha especificamente sobre a tributação de prêmios de seguro, deve-se buscar nos demais artigos da Convenção qual será o tratamento dessa matéria;

b) esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já fixou entendimento no sentido de que os contratos de seguro têm a natureza jurídica de contratos de prestação de serviços não técnicos, tanto que entende que aqueles contratos se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (cf. Solução de Consulta Cosit nº 47, de 18 de fevereiro de 2019);

c) da mesma forma, esta Cosit já estabeleceu que a remuneração pela prestação de serviços não técnicos caracteriza-se como lucros das empresas, para fins de aplicação do Artigo 7 dos tratados assinados pelo Brasil (cf. Solução de Consulta Cosit nº 589, de 21 de dezembro de 2017);

d) sendo assim, considerando especificamente o Tratado Brasil-Noruega, o pagamento de prêmios de seguro seria caracterizado como lucro da empresa, sendo-lhe aplicável o Artigo 7 (1) dessa Convenção; e

e) como o Tratado Brasil-Noruega não tem regra estabelecendo que o simples pagamento de prêmios de seguro caracteriza um estabelecimento permanente do residente na Noruega no país, e tendo em vista que a seguradora norueguesa, no caso em tela, não possui estabelecimento permanente em território nacional, não haveria óbice à aplicação do referido Artigo 7 (1), reconhecendo-se a competência exclusiva da Noruega para tributar os

prêmios de seguro pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiário residente no referido país.

6. Isso posto, indaga:

*1) Está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro, de fonte brasileira para beneficiário residente na Noruega, caracteriza-se como rendimento decorrente da prestação de serviço não técnico, que se enquadra no artigo 7º da Convenção Brasil-Noruega para fins de tributação?*

*2) Está correta a interpretação da Consulente de que, em sendo comprovado no caso concreto que não há estabelecimento permanente da seguradora norueguesa no Brasil, seria aplicável o artigo 7 (1) do Tratado Brasil-Noruega, sendo a competência exclusiva da Noruega para a tributação desses rendimentos?*

## Fundamentos

7. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

8. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

9. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

10. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. A presente consulta refere-se à possibilidade de que (i) o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro, de fonte brasileira para empresa residente na Noruega sem estabelecimento permanente no Brasil seja caracterizado como lucro da empresa beneficiária, enquadrado no Artigo 7 da Convenção Brasil-Noruega, e (ii) a

Noruega seja detentora da competência exclusiva para a tributação desses rendimentos, nos termos do Artigo 7 (1) da referida Convenção.

12. As hipóteses de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguros para beneficiários residentes em países com os quais o Brasil não tenha pactuado convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme previsto no art. 741 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que dispõe:

**Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:**

**I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);**

**II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles mencionados no art. 15 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “b”);**

**III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do parágrafo único do art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “c”; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12, caput, inciso I); e**

**IV - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).**

**Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).**

13. Como o caso apresentado pela consulente refere-se a remessas de prêmios de seguro para empresa residente na Noruega, país com o qual o Brasil pactuou convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, é necessário examinar o referido tratado.

14. Em regra, as convenções celebradas pelo Brasil seguem o modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização das Nações Unidas (ONU), desse modo os rendimentos são tributados no país de residência dos destinatários de tais rendimentos. No entanto, grande parte dos acordos celebrados pelo Brasil permite que alguns rendimentos (juros, royalties, rendimentos decorrentes do exercício de profissões independentes e de ganho de capital) também sejam tributados pelo país em que está localizada a fonte pagadora de tais rendimentos.

15. Nesse sentido, é importante caracterizar qual a natureza do rendimento relativo a prêmios de seguro, a fim de determinar qual o tratamento dado pela Convenção celebrada entre o Brasil e a Noruega. A Solução de Consulta Cosit nº 47, de 2019, citada pelo requerente, esclarece a questão ao equiparar o pagamento de prêmios de seguro de

Responsabilidade Civil Profissional a serviços para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na importação, conforme se extrai:

“(…)

14. *O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na importação de serviços está descrito no art. 3º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos seguintes termos:*

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

*II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

15. *Para fins de cálculo das contribuições o art. 4º da Lei nº 10.865, de 2004, considera ocorrido o fato gerador na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

16. *A sujeição passiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na importação de serviços está definida no art. 5º, II, da Lei nº 10.865, de 2004, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:*

*Art. 5º São contribuintes:*

*(…)*

*II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e*

*(…)*

17. *A base de cálculo, regra geral, é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições. Observe-se, todavia, que há exceções previstas na Lei nº 10.865, de 2004, a exemplo daquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 7º do referido diploma legal, assim descritos:*

*Art. 7º (...)*

*1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.*

18. *Os dispositivos transcritos evidenciam que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na contratação de seguros é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado,*

*entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio), desde que não se refira a prêmio de seguro computado no valor aduaneiro referente ao pagamento de frete no transporte marítimo internacional de mercadorias, vale dizer, desde que o fornecedor não seja responsável por todos os custos e riscos com a entrega da mercadoria, incluindo o seguro marítimo e o frete (art. 2º, X).*

19. *Verifica-se, assim, que o legislador, mediante presunção legal, estipulou que 15% (quinze por cento) do valor do prêmio pago na contratação de seguro junto a pessoa jurídica domiciliada no exterior corresponde ao valor dos serviços prestados na operação.*

(...)

24. *Em resumo: no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional firmado pela Interessada o segurador irá gerenciar um fundo constituído pelos participantes mediante o pagamento dos prêmios estabelecidos, adimplindo as indenizações devidas, se for o caso, depois de regularmente processadas e comprovadas suas legitimidades, recebendo uma remuneração pelos serviços prestados.*

25. *Registre-se, por fim e por importante, que o ordenamento jurídico pátrio sempre tratou o seguro como se fosse serviço. É o que se constata pela leitura do inciso II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), in verbis:*

*Lei nº 8.666, de 1993*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

*(...)"*

16. Diante dessa conclusão, é necessário avaliar se o serviço em questão pode também ser classificado como um serviço de natureza técnica, o que implicaria a adoção da interpretação contida no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

*“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2014*

*(Publicado(a) no DOU de 20/06/2014, seção 1, pág. 48)*

*Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil.*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 1º e os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil,

DECLARA:

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.”

17. Assim, examina-se a definição de serviços técnicos na legislação doméstica:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.455, DE 6 DE MARÇO DE 2014

(...)

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) *serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e*

b) *assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. (destaques acrescidos)*

(...)"

18. Da análise do dispositivo, é possível extrair que a prestação de serviços relacionada às operações de seguro carece do elemento caracterizador do serviço técnico que seria o conhecimento técnico ou científico, normalmente correlacionado ao exercício de profissões independentes ou estruturas tecnológicas. Nesse sentido, esta coordenação já se manifestou na Solução de Consulta Cosit nº 62 de 2017 acerca das operações de resseguro, reformada pela Solução de Consulta nº 91 de 2018, que para fins de incidência do IRRF seriam equivalentes às operações de seguro:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF***

***OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADOR EVENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.***

*Os rendimentos decorrentes das operações do "ressegurador eventual", quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o ressegurador exerce atividade de prestação de serviços.*

***Dispositivos Legais:*** *Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 26; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

(...)

43. *Ressalvadas as disposições dos acordos para evitar a dupla tributação, assinados pelo Brasil, entende-se, com base no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que os rendimentos decorrentes das operações do ressegurador eventual, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista tratar-se de prestação de serviços:*

***Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à***



***incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (grifo nosso)***

44. *A base de cálculo do IRRF sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:*

*Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (...)"*

19. Nesse sentido, não caberia a aplicação do art. 12 que trata de *royalties* da Convenção Brasil-Noruega (Decreto nº 86.710, de 1981), pois o protocolo adicional estendeu a competência de tributar ao país da fonte pagadora apenas os rendimentos de serviços técnicos e assistência.

***“ARTIGO 12***

***Royalties***

*1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

*2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:*

*a) 25% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio, filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão;*

*b) 15% em todos os demais casos.*

*3. O termo " royalties ", usado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informação correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.*

*4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.*

*5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de*

*que provêm os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.*

*6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.*

(...)

*6. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3*

*Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico", mencionado no parágrafo 3 do Artigo 12, inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos."*

20. Não sendo o caso de aplicação do artigo 12, e tampouco dos demais artigos da Convenção que dispõem sobre o tratamento de rendimentos específicos, caberia averiguar a possibilidade de aplicação do art. 7º. O caráter subsidiário do artigo 7 e sua aplicação na hipótese de o rendimento não ter enquadramento mais específico, como é o caso dos serviços de natureza de técnica ou de assistência técnica, na maior parte das convenções celebradas pelo Brasil, já foi confirmado na Solução de Consulta Cosit nº 589 de 2017, que trata da convenção Brasil-México (*Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006*).

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
LUCRO. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASIL-MÉXICO.*

*Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para pessoas jurídicas domiciliadas no México a título de remuneração pelo serviço de corretagem ou mediação, que não envolvam serviços técnicos ou de assistência técnica e sem intermédio de estabelecimento permanente da prestadora no Brasil, são tributados apenas no México em razão do disposto no art. 7º da Convenção Brasil-México, e, portanto, não estão sujeitos ao IRRF.*

*Dispositivos Legais: Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, Parecer PGFN/CAT nº 2.363, de 19 de dezembro de 2013.*

(...)

8. *Ora, de plano podemos afastar o enquadramento do rendimento do serviço de intermediação como sendo royalties. O art. 12 e o item 6 do Protocolo, transcritos, mencionam remunerações "pagas pelo uso ou pela concessão do uso de qualquer direito de autor", "pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento" "por informações relativas a experiências industriais, comerciais ou científicas" ou ainda a pagamentos recebidos em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos. Evidentemente não é aplicável à situação em análise, que se assemelha a um contrato de corretagem ou mediação. Portanto, devemos verificar se*

*a remuneração poderia ser enquadrada no art. 7º da Convenção ou se, por não ser tratado nos artigos anteriores, deve ser enquadrada no transcrito art. 22.*

*(...)”*

21. O artigo 7º determina que os lucros de uma empresa serão tributáveis apenas no Estado de residência, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente.

**“ARTIGO 7**

*Lucros das empresas*

*1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*

*2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.*

*3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.*

*4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.*

*5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.”*

22. O artigo 5º da Convenção, por sua vez apresenta a definição de estabelecimento permanente para fins da Convenção Brasil-Noruega, nos seguintes termos:

**“ARTIGO 5**

***Estabelecimento permanente***

*1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.*

*2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:*

*a) uma sede de direção;*

- b) uma sucursal;*
- c) um escritório;*
- d) uma fábrica;*
- e) uma oficina;*
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;*
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.*

*3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:*

- a) a utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;*
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;*
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;*
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;*
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.*

*4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante - e desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no parágrafo 5 - será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.*

*5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.*

*6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra."*

23. Sendo assim, caberia verificar se a seguradora domiciliada no exterior possui estabelecimento permanente no Brasil, nos termos do artigo 5º da Convenção, pois, nessa

situação, a competência para tributar os lucros da empresa caberia ao Estado da Fonte, na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

24. Ocorre que, conforme declarado pela consulente, a seguradora domiciliada na Noruega não possuiria estabelecimento permanente no País, e que a convenção não elenca as operações de seguro como presumidamente criadoras de estabelecimento permanente. Desse modo, considera-se inaplicável o artigo 5º.

25. Consequentemente, a aplicação dos passos de interpretação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, leva às conclusões de que:

a) para efeitos de aplicação da Convenção Brasil-Noruega, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro por fonte brasileira para empresa residente na Noruega sem estabelecimento permanente no Brasil consiste em lucro da empresa beneficiária, enquadrado no Artigo 7 da referida Convenção; e

b) nessa hipótese, mencionados prêmios de seguro são tributados apenas na Noruega em razão do disposto no Artigo 7 (1) da Convenção Brasil-Noruega e, portanto, não estão sujeitos ao IRRF.

## Conclusão

26. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) para efeitos de aplicação da Convenção Brasil-Noruega, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro por fonte brasileira para empresa residente na Noruega sem estabelecimento permanente no Brasil consiste em lucro da empresa beneficiária, que se enquadra no Artigo 7 da referida Convenção; e

b) nessa hipótese, mencionados prêmios de seguro são tributados apenas na Noruega em razão do disposto no Artigo 7 (1) da Convenção Brasil-Noruega e, portanto, não estão sujeitos ao IRRF.

*Assinado digitalmente*

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinado digitalmente*

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit-Substituição